

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PIRAJU**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – 17/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 41516/2024

**ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 - MASTER INK
COPIADORAS & TONERS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 40.073.466/0001-31, rua adilio alves de siqueira, 65, CEP 18.808.402, Jardim Celeste, PIRAJU/SC, que neste ato regularmente **representada** por seu Sócio Proprietário **ANA PAULA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, empresária, domiciliado rua adilio alves de siqueira, 65, CEP 18.808.402, Jardim Celeste, PIRAJU/SC, por seu advogado que esta subscreve, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que a recorrente foi declarada ganhadora do pregão, contudo, no momento da habilitação foi desclassificada com a alegação de que o documento apresentado no item 2.3 não confere ao item referido no edital.

Ainda, complementa que foi oportunizado o saneamento do documento apresentado, solicitando a CND de ativos inscritos.

VEJA-SE, o documento apresentado é claro ao designar que:

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima

identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Já o solicitado em edital, solicita a CND de Créditos Inscritos em dívida ativa, o que já proporciona uma confusão de certidões a ser enviada.

Ambos possuem objetivos distintos, contudo redações muito semelhantes, diferenciadas apenas pela palavra Não, e, por confusão, foi apresentado documento diverso.

Ainda que tenha sido oportunizado novo cadastramento, entendendo ser o documento correto, a recorrente anexou novamente a CND de débitos não inscritos, giza-se, por erro formal, confirmando a boa fé do licitante.

O erro formal pode ser plenamente sanável conforme será comprovado, ademais,

Ademais, oportuno salientar que o licitante se fez presente em duas licitações distintas, quais sejam:

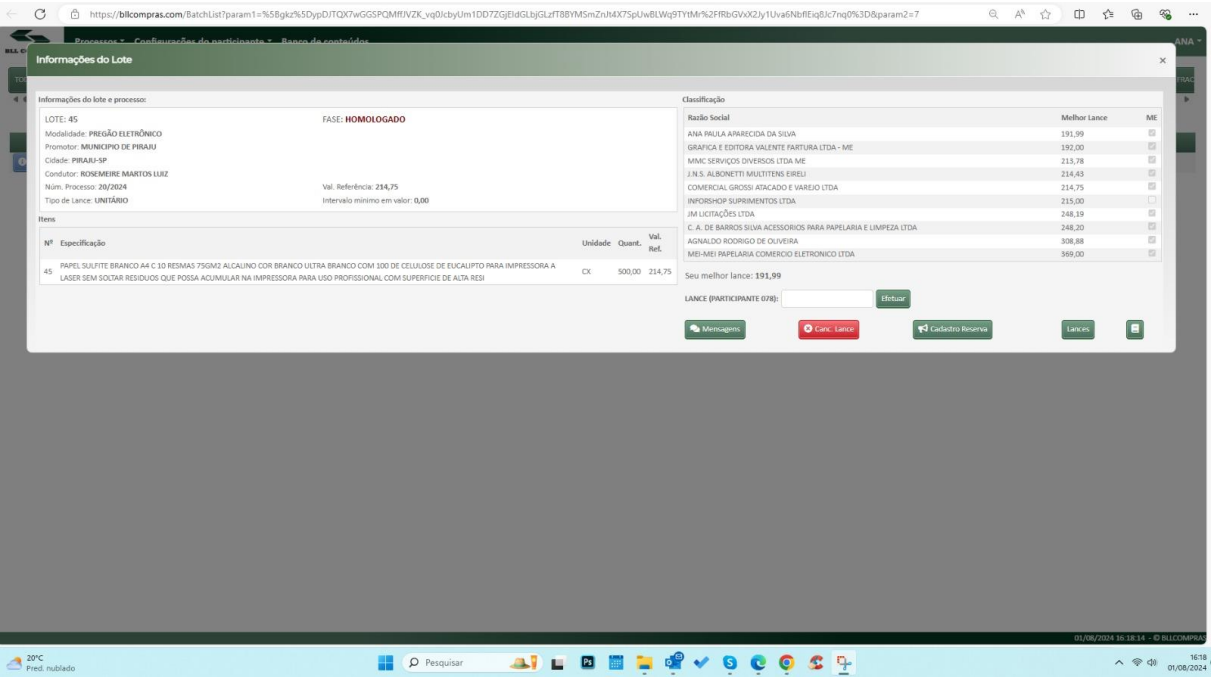
- dia 25/07/2024 - Tintas (17/2024)
- dia 26/07/2024 - papéis (20/2024).

No dia 25/07/2024 (17/2024), foi realizado o procedimento licitatório, sendo que a recorrente saiu como vencedora, e, portanto, seguindo para a fase de habilitação, sendo anexados todos os documentos dentro do prazo estipulado.

Sendo pedidos alguns documentos, foi remarcado a análise dos mesmos apenas para o dia 29/07/2024.

Ocorre que, na licitação do dia 26/07/2024 (20/2024), novamente a licitante saiu como vencedora do certame, sendo intimada para a fase de habilitação.

Na licitação 20/2024, no momento de análise dos documentos foi oportunizado o saneamento da documentação, o que foi prontamente atendido, tanto que a recorrente foi declarada habilitada e vencedora, senão veja-se:



Naquele momento, no qual a recorrente foi solicitada para o saneamento dos documentos da licitação do dia 26/07 (20/2024), esta foi conferir a documentação da licitação do dia 25/07 (17/2024) observando ter sido enviado o mesmo documento CND de débitos não inscritos.

Pensando em agilizar o processo, bem como tentando evitar a necessidade de nova intimação para sanear o documento enviado no dia 25/07, a recorrente anexou junto aos documentos complementares cópia do documento CND de débitos inscritos.

Vejam, no dia 26, anteriormente a análise dos documentos que ocorreu dia 29/07/2024, foi disponibilizado o documento correto, comprovando sua habilitação.

Neste ponto insta destacar que, se o documento era saneável no dia 26/07, porque não ser possibilitado o saneamento até o dia 29/07/2024 já que do mesmo órgão licitante?

Outra dúvida, se no dia 26/07/2024 a recorrente foi declarada hábil para fornecer para o município, porque dia 29/07/2024 a mesma empresa é inabilitada?

De fato, ocorreu tanto confusão quanto ao documento a ser apresentado (CND de dívidas não inscritas e CND de dívidas inscritas), o que pode ser plenamente saneado.

Observa-se que, além dos documentos demonstrarem duplo entendimento, a CND de débitos inscritos pode ser retirada via internet de forma automática, não trazendo qualquer prejuízo para a administração pública, ou mesmo para o certame licitatório.

Desta forma, conforme fundamentos abaixo, pugna-se pela habilitação da recorrente para o fornecimento dos produtos licitados.

DOS DOCUMENTOS SANÁVEIS

De início, insta destacar que conforme entendimento firmado pelo TCU, a vedação no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documentos destinados a atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados no momento oportuno, de forma que PODERÁ o(a) Pregoeiro(a) diligenciar para permitir tal COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, como bem se extrai da seguinte ementa:

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Neste norte, é de se destacar que o documento anexado é destinado a atestar condições preexistentes, tanto que foi apresentado o documento correto no processo do dia 26/07 sendo a recorrente declarada habilitada naquele procedimento.

Ademais, o próprio edital assim declara:

7.9. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, o documento que foi equivocadamente devido a sua dupla interpretação, além de ser de fácil confusão, é merecedor da possibilidade de

saneamento, mesmo que não apresentado junto à proposta ou documentos de habilitação como bem entende o TCU em acórdão supracitado.

Também, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesta senda é da jurisprudência:

*APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por **falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução** no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O **princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório**. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, **ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado**. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)*

Também:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. "[.] "[...] 1. *A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos.*"*Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais.*"*A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.* [...] "(RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022) (TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Giza-se, no procedimento do dia 25/2024 (17/204), foram apresentados todos os documentos, e, ainda que a recorrente tenha se equivocado, buscou cumprir com o edital, contudo, não apresentou documento saneável, bem como de fácil acesso pela internet.

Por fim, tratando-se do mesmo órgão licitador (prefeitura de PIRAJU), como o licitante é declarado habilitado no dia 26/07/2024 (20/2024), contudo declarado inabilitado dia 29/07 (17/2024)?

Destaca-se, ainda que anexado no dia 26/07, quando do momento de declarar habilitado ou não (29/07) o documento correto já estava em posse do órgão licitador.

Vejam, o excesso de formalismo somente traz prejuízos à administração pública que irá adquirir produtos com preços superiores.

DA ECONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, bem como à nova lei de licitações.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Conforme se extrai do procedimento licitatório, a recorrente foi a ganhadora com a proposta mais vantajosa, merecendo fornecer os produtos em que saiu vencedora.

Ademais, como já discutido, o formalismo excessivo não pode prejudicar a administração pública, como bem entende a recente jurisprudência.

A desclassificação da recorrente acarretará em um acréscimo nos custos para a administração pública, como o que não se pode concordar.

Ademais, como já largamente defendido, como o mesmo órgão licitador habilita a recorrente dia 26/07/2024 e a inabilita no dia 29/07/2024?

Entendendo ser o melhor para administração pública, a habilitação do recorrente é medida que cumpre com o que determina o TCU, bem como cumpre com o objetivo do processo licitatório, qual seja a economia ao ente público.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, a recorrente pugna pela reforma da declaração de sua desclassificação, para ao final, ser declarada vencedora dos lotes da licitação 17/2024, o qual ofertou proposta mais vantajosa, bem como apresentou todos os documentos anteriormente à fase de habilitação, respeitando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

P. Deferimento

Piraju / SP, 02 de agosto de 2024.

ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830
MASTER INK COPIADORAS & TONERS